



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 02

De 19 de janeiro de 2006

"Dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Guararema e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI Nº 2346

De 19 de janeiro de 2006

CAPÍTULO I

DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS

Artigo 1º - Compete ao Município de Guararema o provimento e organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Sistema de Transporte Público Coletivo é composto pelos diversos serviços públicos de transporte urbano de passageiros dentro do Município de Guararema.

Artigo 2º - Compete ao Prefeito Municipal determinar as diretrizes gerais para os serviços de transporte coletivo, bem como a outorga da concessão, permissão ou autorização, para exploração dos serviços de que trata esta Lei, mediante processo licitatório próprio.

§ 1º - O processo licitatório de que trata esta Lei deverá ser processado, em sua integralidade, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda, que poderá utilizar-se, para tanto, de servidores lotados em outros órgãos da Administração Direta, na constituição de Comissão Especial de Licitação.

§ 2º - Os servidores lotados em outros órgãos da Administração Direta deverão ser solicitados com antecedência e sua disponibilização fica condicionada ao titular da respectiva pasta.

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - Compete ainda à Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Meio-ambiente e Serviços de Infra-estrutura, planejar, controlar, gerenciar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no âmbito do Município.

Artigo 4º - O sistema de transporte coletivo no Município de Guararema sujeitar-se-á aos seguintes princípios:

I - atendimento a toda a população, inclusive com veículo adaptado para livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência física e motora;

II - qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;

III - redução da poluição ambiental, em todas as suas formas, com exigência expressa para que os veículos de transporte coletivo estejam equipados com escapamento em posição vertical;

IV - integração entre os diversos meios de transporte;

V - complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte;

VI - preços socialmente justos;

VII - tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas;

VIII - regularidade de funcionamento das linhas estabelecidas, de forma a atender a coletividade nos finais de semana, feriados e períodos de férias escolares.

Artigo 5º - O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Artigo 6º - Na execução dos serviços de transporte coletivo, o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;

II - receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do Poder Público e das concessionárias irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;

IV - receber em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços;

V - participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Artigo 7º - O sistema de transporte coletivo no Município de Guararema é constituído das seguintes modalidades de serviço:

I - convencional;

II - seletivo;

III - fretado;

IV - especiais.

Artigo 8º - O serviço convencional é aquele executado por pessoa jurídica, através de ônibus ou micro-ônibus, com operação regular e à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O serviço convencional será operado através de linhas radiais, diametraes, perimetrais, alimentadoras e troncaes.

§ 2º - Para organizar a operação do serviço convencional, a Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Meio-ambiente e Serviços de Infra-estrutura poderá estabelecer mais de uma área de operação preferencial dentro do Município ou lotes

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

de linhas a serem licitadas, áreas ou lotes a serem definidos em regulamentação específica.

Artigo 9º - O serviço seletivo é aquele prestado mediante determinação do Poder Público, por concessionários ou permissionários do sistema de transporte coletivo público e colocado à disposição de segmentos específicos da população, com tarifa e conforto diferenciados, de acordo com regulamentação específica a ser estabelecida em Decreto, operando com as seguintes características:

I - transporte exclusivo de passageiros sentados;

II - utilização de veículos com característica rodoviária, com no mínimo 20 (vinte) lugares sentados, incluídos os operadores, com corredor central;

III - tarifa superior a dos serviços convencionais.

Artigo 10 - O serviço fretado, considerado de interesse público, é aquele prestado mediante condições previamente estabelecidas ou contratadas entre as partes interessadas, obedecidas as normas gerais fixadas em regulamentação específica.

Artigo 11 - Os serviços especiais são aqueles que não se enquadram nas modalidades estabelecidas nos incisos I a III do artigo 7º desta Lei e serão disciplinados em regulamentos próprios a serem editados pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 12 - Os serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual, de característica rodoviária, suburbana ou seletiva, deverão ter seus itinerários aprovados dentro do Município de Guararema, pela Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Meio-ambiente e Serviços de Infra-estrutura.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Meio-ambiente e Serviços de Infra-estrutura deverá estabelecer, em conjunto com os respectivos órgãos gestores, rotas preferenciais para a circulação das linhas intermunicipais e interestaduais.

§ 2º - A operação de linhas intermunicipais e interestaduais sem autorização da Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Meio-ambiente e Serviços de Infra-

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

estrutura, ou em itinerários diversos dos autorizados, caracterizará a prestação de serviço clandestino de transporte, sujeitando o operador às penalidades previstas nesta Lei.

Artigo 13 - A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros sem autorização do Poder concedente e da Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Meio-ambiente e Serviços de Infra-estrutura, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONVENCIONAL E SELETIVO.

Artigo 14 - A exploração dos serviços de transporte coletivo no município, será outorgada pelo Prefeito Municipal a terceiros, mediante contrato precedido de licitação, nos termos do disposto na Lei Federal nº 8987/95.

§ 1º - Os serviços convencional e seletivo serão explorados em regime de concessão ou permissão.

§ 2º - A exploração dos serviços discriminados no parágrafo anterior será outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos, a ser definido no ato justificativo de sua conveniência e da licitação, em função do objeto a ser contratado e do volume de investimentos previstos.

§ 3º - Não será permitida a transferência da concessão dos serviços a outra empresa.

§ 4º - A alteração do controle societário da contratada deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Meio-ambiente e Serviços de Infra-estrutura.

Artigo 15 - A execução dos serviços de transporte coletivo será regida pelo disposto no artigo 182 da Lei Orgânica do Município, por esta Lei e pelo Regulamento de Operação dos Serviços, cujas normas deverão abranger os serviços propriamente dito, o controle dos operadores, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização.

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 16 - A operação dos serviços convencional e seletivo de transporte coletivo será remunerada através de tarifas pagas pelos usuários, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, respeitada a manutenção do seu equilíbrio econômico e financeiro.

Parágrafo Único - Sempre que forem atendidas as condições iniciais dos contratos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

Artigo 17 - O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.

§ 1º - A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º - O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação.

Artigo 18 - Fica garantido ao usuário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Guararema, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos assegurada no § 2º do artigo 230 da Constituição Federal, mediante a simples apresentação de documento de identidade oficialmente reconhecido, bem como as demais isenções e benefícios tarifários válidos para o transporte coletivo, conforme previsto nas legislações existentes em vigor.

Parágrafo Único - Fica igualmente assegurado aos portadores de necessidades especiais os benefícios capitulados no "caput" deste artigo, na forma do disposto

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

no inciso II, do artigo 184 da Lei Orgânica do Município, cabendo à prefeitura expedir credencial aos beneficiários.

Artigo 19 - As tarifas serão estabelecidas com base em planilhas de custos elaboradas pela Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Meio-ambiente e Serviços de Infra-estrutura, obedecida a metodologia contratualmente estabelecida.

Artigo 20 - Deverá ser mantido à disposição dos usuários um sistema de venda antecipada de passagens, através de títulos na forma de bilhetes, passes e assemelhados ou outro meio que venha a ser determinado pela Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Meio-Ambiente e Serviços de Infra-Estrutura.

Parágrafo Único - A concessionária operacionalizará as atividades de venda antecipada de passagens.

Artigo 21 - A tecnologia, os sistemas, os cartões, os equipamentos e os procedimentos a serem utilizados nos processos de venda antecipada e de controle de arrecadação, inclusive os localizados nos veículos e nas instalações dos operadores, deverão ser especificados.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Artigo 22 - Compete à Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Meio-ambiente e Serviços de Infra-estrutura a gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;

II - planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada, pátios de estacionamento e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;

IV - operacionalizar concessão, permissão ou autorização, para exploração dos serviços de transporte coletivo, através de licitação nos termos da legislação vigente, desde que autorizada pelo Poder Executivo Municipal;

V - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e sobre as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, dispondo sobre penalidades aplicáveis, quando necessário, para complementar os regulamentos e a legislação vigentes;

VI - recomendar a aplicação das penalidades e recolher as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo, em qualquer de seus serviços;

VII - cobrar e arrecadar preços públicos e taxas referentes aos serviços associados à gestão do sistema de transporte coletivo;

VIII - desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo os estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, os estudos de custos para orientação ao Poder Executivo Municipal na fixação das tarifas, e a aplicação das tarifas determinadas;

IX - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;

X - fiscalizar as atividades de venda antecipada de passagens, através de bilhetes, passes e assemelhados existentes ou outros que venham a ser implantados, incluindo o desenvolvimento, implantação e controle dos sistemas de cadastro necessários para o seu funcionamento;

XI - elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros;

XII - praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observados as disposições desta Lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis;

XIII - exercer todas as demais atribuições previstas nesta Lei, na legislação e nos regulamentos específicos relacionados com a provisão dos serviços de transporte coletivo.

§ 1º - Para realizar as atividades previstas neste artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar contratos, convênios, consórcios ou outros instrumentos jurídicos válidos, respeitando-se, em quaisquer casos, os direitos contratualmente estabelecidos, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Transportes Coletivos, tendo suas atribuições definidas em lei de iniciativa do Poder Executivo.

Artigo 23 - Constituem receitas próprias da Prefeitura Municipal para o exercício das funções relativas à gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo:

I - as penalidades pecuniárias impostas aos operadores dos serviços de transporte coletivo;

II - os preços públicos e taxas referentes aos serviços associados à gestão do sistema de transporte coletivo;

III - outras que lhe forem destinadas.

Artigo 24 - A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei ou na regulamentação complementar será exercida por fiscais devidamente credenciados, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Meio-ambiente e Serviços de Infra-estrutura.

Parágrafo Único - No exercício específico de sua atividade, fica a Fiscalização autorizada a entrar e permanecer, a qualquer hora de funcionamento e pelo tempo necessário, em qualquer das dependências ou bens vinculados ao serviço, a examinar toda e qualquer documentação, a ter

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

acesso aos dados, que digam respeito única e exclusivamente ao objeto da concessão, relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos econômicos e financeiros das empresas contratadas.

Artigo 25 - A concessionária deverá entregar, no início da prestação dos serviços e mantê-las atualizadas junto à Prefeitura Municipal de Guararema, durante todo o prazo de execução do contrato, a CND do Instituto Nacional do Seguro Social e a CRF do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.

§ 1º - A obrigação estabelecida no caput deste artigo, deve ser cumprida pela concessionária, mensalmente, com a exibição dos documentos referentes ao período anterior.

§ 2º - A falta dos documentos, sujeita a concessionária à sanção pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e na reincidência a aplicação em dobro da sanção.

CAPÍTULO VI

DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 26 - A Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Meio-Ambiente e Serviços de Infra-Estrutura desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica da concessionária, visando manter uma classificação permanente, quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

I - qualidade do serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades aplicadas aos operadores;

II - regularidade da operação, medida através do índice de cumprimento das viagens programadas;

III - estado geral da frota, com idade do chassis não superior a 7 (sete) anos, apurado a qualquer tempo pela fiscalização do município;

IV - eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;

V - qualidade do atendimento considerando o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opiniões realizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda, através do Setor de Comunicação, Jornalismo e Divulgação.

§ 1º - Os critérios a serem observados na avaliação de desempenho serão estabelecidos no Regulamento de Operação dos Serviços.

§ 2º - A classificação dos operadores a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade incorporados à política de remuneração dos serviços e para prorrogação de contratos.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 27 - Pelo não cumprimento das disposições da presente Lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas aos operadores dos serviços as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - intervenção na execução de terceiros;

IV - cassação da concessão ou da permissão.

§ 1º - As infrações punidas com a penalidade de advertência se referem as falhas primárias, que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários;

§ 2º - As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

I - multa por infração de natureza leve, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento das determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência na penalidade de advertência;

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - multa por infração de natureza média, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso I;

III - multa por infração de natureza grave, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Meio-ambiente e Serviços de Infra-estrutura, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso II;

§ 3º - A penalidade de cassação se aplica aos casos de suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Meio-ambiente e Serviços de Infra-estrutura, ainda que de forma parcial, de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço, que deverá ser apurado através de processo administrativo específico.

§ 4º - Além da penalidade de multa, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas:

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;
- III - suspensão da permissão;
- IV - afastamento de empregado da operação;
- V - afastamento do veículo.

§ 5º - Os valores das multas expressos no § 2º deste Artigo serão atualizados monetariamente pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM da Fundação Getúlio Vargas ou, em caso de sua extinção, por outro índice que vier a substituí-lo.

Artigo 28 - O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta Lei, estabelecerá:

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - definição e enquadramento das infrações nas penalidades previstas nesta Lei, de acordo com a sua natureza;

II - hipóteses e prazo de reincidência para cada infração;

III - critérios e prazos para interposição de recurso para as penalidades aplicadas.

Artigo 29 - A prestação de serviço de transporte coletivo clandestino implicará, cumulativamente, nas seguintes penalidades:

I - apreensão e remoção do veículo para local apropriado;

II - aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º - O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estadia do veículo.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será dobrada.

§ 3º - Fica a Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Meio-ambiente e Serviços de Infra-estrutura autorizada a reter o veículo até o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator.

Artigo 30 - Das penalidades aplicadas caberá recurso endereçado ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da sua notificação ao operador.

§ 1º - O operador deverá apresentar, em seu recurso, todas as informações que possam contribuir em sua defesa, anexando os documentos necessários para sua comprovação.

§ 2º - Para a análise dos recursos, o Prefeito Municipal deverá constituir a Comissão de Julgamento de Infrações, composta por servidores da Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Meio-Ambiente e Serviços de Infra-estrutura e representantes dos operadores e usuários.

§ 3º - Os membros da Comissão serão nomeados através de Portaria do Prefeito Municipal.

M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - O Poder Executivo estabelecerá o regimento interno da Comissão através da regulamentação.

§ 5º - Julgado procedente o recurso, a infração será cancelada e eventuais valores recolhidos a título de pagamento de multa serão devolvidos aos operadores.

CAPÍTULO VIII

DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 31 - Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador vinculados ao serviço nos termos desta Lei ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º - A intervenção deverá ser autorizada pelo Poder Executivo, designando o interventor, o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites.

Artigo 32 - O Poder Executivo, através do interventor designado, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.

§ 1º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

§ 2º - A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços à operadora, sem prejuízo de seu direito à indenização.

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 33 - Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal ou interventor por ela designado, responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 1º - A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade da Prefeitura Municipal para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.

§ 2º - A assunção do serviço não inibe a aplicação ao operador das penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por sua culpa.

Artigo 34 - Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre a Prefeitura Municipal e a operadora, a administração do serviço lhe será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Artigo 35 - Extingue-se o contrato por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.

§ 1º - Extinto o contrato, retornam ao Poder Público contratante todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no Edital e estabelecido no contrato.

MP



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º - A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização pelo Poder Público contratante de todos os bens reversíveis.

Artigo 36 - Na hipótese de extinção do contrato por advento do termo contratual, a reversão dos bens será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens ainda não amortizados ou depreciados, descontados os valores devidos à Prefeitura Municipal a título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.

Artigo 37 - A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Artigo 38 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público contratante, a declaração de caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1º - A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;

II - a contratada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;

III - a contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - a contratada não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;

VI - a contratada não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação de serviço;

VII - a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à contratada os descumprimentos contratuais, referidos no § 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, descontado o valor das multas e dos danos causados pela contratada.

§ 5º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 39 - Os regulamentos vigentes para os serviços de transporte coletivo municipal continuarão a produzir efeitos até a edição da nova regulamentação, dentro do período máximo de 90 (noventa) dias.

Artigo 40 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a receber, nas condições em que se encontram, e nas demais estabelecidas por esta Lei, os contratos de permissão vigentes para a prestação dos serviços de transporte coletivo municipal, bem como seus termos aditivos e respectivas ordens de serviço.

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Meio-ambiente e Serviços de Infra-estrutura estabelecerá o processo de adequação dos atuais operadores às novas características do sistema municipal de transporte coletivo.

Artigo 41 - O Conselho Municipal de Transportes Coletivos a que alude o artigo 179 da Lei Orgânica do Município, será criado e regulamentado por disposição legal.

Artigo 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 19 DE JANEIRO DE 2006


ANDRÉ LUIS DO PRADO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria de Planejamento, Administração e Fazenda e publicado na Portaria Municipal na mesma data.


CLAUDIA MOREIRA DUTRA SILVEIRA DE LIMA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA